



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8939/2022	10296/2022	30/05/2022 15:24:29	30/05/2022 15:24:28

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

240/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LUCIANO MACHADO

Ementa:

Veda a nomeação, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e homofobia.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

PROJETO DE LEI Nº /2022

Veda a nomeação, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e homofobia.

Art. 1.º *Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e por homofobia.*

Art. 2º *A vedação disposta no artigo 1º da desta Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado e se estende até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.*

Art. 3º *Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, na ocasião da posse, que estão em condições de exercício do cargo, apresentando certidão negativa emitida por distribuidores ou cartórios criminais e Varas de Execução Penal (se houver) das cidades nas quais o candidato tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, e expedida, no máximo, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias antes da nomeação.*

Art. 2.º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões,

LUCIANO MACHADO
Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO LUCIANO MACHADO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 805 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340032003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva restringir pessoas que almejam ocupar cargos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, e demais cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo.

Embora impliquem a possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes, o primeiro está contido no Código Penal Brasileiro e o segundo, está previsto na Lei nº 7.716/1989. De modo geral, injúria racial está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima, já o crime de racismo implica na conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos.

A criminalização da homofobia prevê que “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito” em razão da orientação sexual da pessoa poderá ser considerado crime.

Quando um indivíduo LGBTQIA+ é agredido verbalmente ou fisicamente por conta de sua orientação sexual será protegido pelo artigo 20 da Lei 7.716/89 (crime de racismo).

No Brasil, ainda não existe uma Lei específica contra a Homofobia, por isso, a base que criminaliza atos homofóbicos é a mesma que criminaliza o racismo, isso acontece porque o Supremo Tribunal Federal decidiu que enquanto o Congresso Nacional não edite uma lei específica para a Homofobia, as condutas homofóbicas e transfóbicas, serão enquadradas nos crimes previstos na Lei de Racismo (Lei 7.716/89).

Com a exigência da comprovação desta certidão negativa irá criar óbices para que os infratores que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e homofobia, não ocupem cargos em comissão em órgãos públicos, afastando-os da elaboração de políticas públicas, poderes decisórios, além de servir como mais uma forma de coibir novos crimes.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

LUCIANO MACHADO
Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO LUCIANO MACHADO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 805 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340032003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 3



Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de maio de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Luciano Machado Matrícula





Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existe uma Proposição similar á Proposição apresentada. P.L. nº 104/2022

Não existem Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 30 de maio de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 30 de maio de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 31 de maio de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de junho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 1 de junho de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 240/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

PROJETO DE LEI Nº 240/2022

Veda a nomeação, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de servidores de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e homofobia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de servidores de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e por homofobia.

Art. 2º A vedação disposta no art. 1º desta Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado e se estende até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, na ocasião da posse, que estão em condições de exercício do cargo, apresentando certidão negativa emitida por distribuidores ou cartórios criminais e Varas de Execução Penal, se houver, das cidades nas quais o candidato tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos e expedida, no máximo, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à nomeação.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

LUCIANO MACHADO
Deputado Estadual

Em 31 de maio de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Ernesta/Cristiane/Luciana
ETL nº 314/2022



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340038003700350038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.



Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 240/2022, pela Sra. Procuradora **Liziane Maria Barros de Miranda**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de junho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 240/2022, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 6 de junho de 2022.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 207893

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 8 de junho de 2022.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 207893

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 240/2022

AUTOR: Deputado Luciano Machado

EMENTA: *Veda a nomeação, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de servidores de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e homofobia.*

1. RELATÓRIO


Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2022, de autoria do Exmo. Deputado Luciano Machado, que visa a proibir a nomeação, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de servidores de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e homofobia, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de servidores de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e por homofobia.

Art. 2º A vedação disposta no art. 1º desta Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado e se estende até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, na ocasião da posse, que estão em condições de exercício do cargo, apresentando certidão negativa emitida por distribuidores ou



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 240/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

cartórios criminais e Varas de Execução Penal, se houver, das cidades nas quais o candidato tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos e expedida, no máximo, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à nomeação.

(...)

O projeto foi protocolado no dia 30/05/2022 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 31/05/2022. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 07, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa das fls. 10/11, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL





A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

No caso em tela, verifica-se que o projeto de lei em análise versa sobre tema alusivo ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, atuando o legislador estadual no exercício da competência remanescente ou residual, prevista nos artigos 25, § 1º e 27, § 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Art. 27. (...)

§ 3º - Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Constituição Estadual


Art. 56. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

[...]

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria, da Procuradoria-Geral e da polícia interna, provendo os respectivos cargos, na forma do art. 32, II;

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 240/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Contudo, relativamente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o projeto dispõe sobre normal voltada para condicionar o provimento de cargos públicos, seja efetivo ou comissionado. Nesse sentido, a Constituição Federal reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo os projetos sobre tal matéria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu **regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

(original sem destaque)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Espírito Santo dispõe, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. • Nova redação dada pela EC nº 101/2015.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - **servidores públicos** do Poder Executivo, seu **regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(original sem destaque)

Como já ressaltado anteriormente, o projeto em análise visa a proibir a nomeação, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de servidores de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e homofobia.





Com efeito, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, incluindo, no conceito de regime jurídico, o provimento de cargos públicos, sejam eles efetivos ou comissionados. Nesse sentido, em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o vício de iniciativa a projetos de lei de origem parlamentar, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191/00, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA POSSE DE NOVOS SERVIDORES. MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a **iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes"**. Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99. 2. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROVIMENTO DERIVADO – ASCENSÃO E “ENQUADRAMENTO” – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART. 70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO

¹ STF. ADI 2420, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005, DJ 08-04-2005 PP-00007 EMENT VOL-02186-1 PP-00150 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 21-26 RTJ VOL-00193-03 PP-00854.





LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – **A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** (...) RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.²

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte. Permanência no cargo de servidores contratados por prazo determinado e sem a realização de certame público. Vício de iniciativa. Violação do princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Ação julgada procedente. 1. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte asseguraram a permanência dos servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993 sem a prévia aprovação em

² STF. ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019.





concurso público, tornando ainda sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, importassem em exclusão desses servidores do quadro de pessoal. 2. A proposição legislativa decorreu de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c, da CF/88). Precedentes. 3. Ofensa, ainda, ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. Precedentes. 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de ensino superior na Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN). Ademais, de forma semelhante ao que realizado por esta Corte na ADI nº 4.876/MG, ficam ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria. 5. Ação direta julgada procedente.³

De fato, conquanto o projeto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, dispôs sobre regime jurídico de servidores públicos, no tocante a requisitos para provimento de cargos.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei n.º 240/2022, de autoria do Exmo. Deputado Luciano Machado, nos termos da fundamentação supra.

³ STF. ADI 1241, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 240/2022

PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 6 de junho de 2022.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinamento

Vitória, 8 de junho de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 9 de junho de 2022.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

PROCURADORIA MANIFESTAÇÃO DA SETORIAL LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 240/2022

Autor: Deputado Luciano Machado.

Assunto: “Veda a nomeação, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e homofobia.”

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O Deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei nº 240/2022 com intenção de proibir a nomeação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo, de cargos em comissão que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, racismo e por homofobia. Nestes termos, tal vedação se iniciaria com a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado e se estenderia até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

A proposição legislativa em comento avança para também determinar os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, na ocasião da posse, que estão em condições de exercício do cargo, apresentando certidão negativa emitida por distribuidores ou cartórios criminais e Varas de Execução Penal (se houver) das cidades nas quais o candidato tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, e expedida, no máximo, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias antes da nomeação.

Diante deste diagnóstico fático-jurídico, a Procuradora designada emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 15 a 22 dos presentes autos eletrônicos) pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 240/2022, por considerar que o mesmo invadiu o campo de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual. Em tempo, registramos que o Procurador carregou a sua fundamentação com adequado acervo de jurisprudências e com pertinente legislação e adequada jurisprudência.

Amplio a entendimento de que a vedação de nomeação em cargo público em decorrência de condenação criminal (formatando requisito legal para a nomeação) já é, especificamente





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

assentada, pelo Supremo Tribunal Federal (**RE 1.308.883** – *in casu* por condenação por crime da Lei Maria da Penha), que entendeu ser materialmente constitucional a hipótese, porém reconheceu a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa quando o projeto de lei respectivo for de autoria parlamentar (hipótese do caso presente) pelas mesmas fundamentações apresentadas pela Procuradora designada.

Ex positis, por me perfilhar ao entendimento da Procuradora designada, opino pelo **ACOLHIMENTO**, do Parecer Técnico/Jurídico pela mesma exarado (fls. 15 a 22 dos presentes autos eletrônicos).

Vitória (ES), 08 de junho de 2022.

Procurador Gustavo Merçon
Subcoordenador da Setorial Legislativa





Processo: 8939/2022 - PL 240/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho, de ordem, o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 9 de junho de 2022.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 207492

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310

